



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.971449/2016-15
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-006.501 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO UTILIZADO ANTERIORMENTE.

Não é nulo, por ausência de fundamentação, o despacho decisório que deixar de homologar compensação por inexistência de crédito, quando este indicar os pagamentos aos quais o crédito pleiteado já foi anteriormente alocado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO.

Nos casos de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está vinculada à expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REPETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não há de ser homologada declaração de compensação utilizando repetidamente o mesmo crédito, que já foi integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte.

Ciente do acórdão de piso, a empresa protocolou Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão recorrida para declarar a nulidade do despacho decisório que deixou de homologar a compensação por ausência de motivação, pois a autoridade administrativa teria agido discricionariamente ao não indicar os pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a decisão. Requer ainda não seja aplicada a multa isolada prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 antes de eventual decisão definitiva que deixe de homologar a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevsan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3401-006.487, de 17 de junho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 10880.971455/2016-72.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3401-006.487):

"Está-se diante de recurso que se insurge contra acórdão que manteve decisão denegatória de homologação de compensação. Não consta da matéria recorrida qualquer alegação acerca do mérito do direito creditório, mas tão somente a alegação de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa, além de requerimento no sentido de não ser aplicada multa isolada antes de proferida decisão administrativa definitiva acerca da compensação.

Verifico que o despacho decisório atacado trouxe em seu teor a razão específica para que a compensação não fosse homologada, a ausência de crédito disponível. Indicou ainda os números dos PER/DCOMP's relativos às compensações em que já haviam sido anteriormente alocados os mesmos créditos que a Recorrente agora pretendia levar à compensação. Ademais, estão indicados os dispositivos legais em que se baseou a decisão, de modo que não vislumbro a ausência de nenhum pressuposto de fato ou de direito que venha a impedir o perfeito conhecimento das razões em que se baseou a decisão.

Ressalto que a Recorrente, ao longo do processo, silenciou absolutamente quanto ao fato de ter alocado o mesmo crédito repetidamente a várias compensações, limitando-se a atacar o ato decisório com alegações genéricas de nulidade, apegando-se a trechos do texto padrão constante do despacho decisório emitido de forma eletrônica, sem pronunciar-se acerca tabela que indicou inexoravelmente a inexistência de crédito. Assim, tenho por incontroversos os fatos em que se basearam a negativa de homologação e entendo não merecer acolhida a alegação de nulidade.

Consta ainda da peça recursal pedido no sentido de a Recorrente não seja sujeita à imposição da multa isolada prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 antes de eventual decisão definitiva que venha a negar a compensação. Ora, trata-se de matéria estranha aos autos, visto que deles não consta o lançamento da multa isolada de 50% prevista no §17 da Lei nº 9.430/1996, além de ser despiciendo o pedido ante à expressa previsão de suspensão da exigibilidade da multa nos casos de apresentação de manifestação de inconformidade, conforme dicção do §18 do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevsan

